

Divergência de Crédito

Manifestação do Credor MANOEL PEDRO FONTES (Espolio)

1. Trata-se de divergência de crédito informada pelo credor (a) **MANOEL PEDRO FONTES (Espolio)** informando o falecimento do credor originário e requerendo a habilitação dos herdeiros, além de questionar se os honorários de sucumbência estão incluídos no valor de R\$29.374,35 listado pela Recuperanda.

Posicionamento do Administrador Judicial

2. Este Administrador Judicial verificou que o crédito listado em favor do credor é de R\$29.374,35, listado na Classe III.

3. Após analisar a argumentação da credora bem como os documentos apresentados, **restou comprovada a inadmissibilidade do requerimento**, considerando que o credor não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações e que, em verdade, não contestou o valor do crédito listado.

4. Em relação ao crédito do escritório de advocacia (honorários sucumbenciais), deverá este solicitar incidentalmente em nome do patrono apresentando certidão de crédito e demais documentos que comprovem seu crédito na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005.

5. Sendo assim, esta Administração Judicial **rejeita a divergência de crédito** apresentada, mantendo no quadro geral de credores o valor listado no montante de R\$29.374,35 (**vinte e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos**), na Classe III.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.


E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473